LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a adequação do Município de Ubá às disposições da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que "acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias".

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Para dar efetividade ao disposto no art. 198, §§ 8º a 11 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, fica o Município de Ubá autorizado a promover adequações na remuneração dos agentes públicos que exercem as atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, de forma a garantir o recebimento do piso remuneratório de dois salários mínimos.

Art. 2º Para atender ao disposto no art. 1º, os servidores detentores do cargo público de Agente Comunitário, farão jus a um Adicional enquanto estiverem exercendo a atividade de agente comunitário de saúde ou de agende de combate de endemias, no valor correspondente a seu nível e grau de enquadramento funcional, de acordo com a tabela abaixo:

NÍVEL IV		NÍVEL V		NÍVEL VI	
Grau	Valor do Adicional – R$	Grau	Valor do Adicional – R$	Grau	Valor do Adicional – R$
1	344,99	1	374,55	1	526,14
2	353,85	2	384,30	2	540,44
3	362,98	3	394,35	3	555,17
4	372,39	4	404,70	4	570,35
5	382,07	5	415,36	5	585,98
6	402,04	6	437,32	6	618,16
7	423,19	7	460,59	7	652,29
8	445,62	8	485,26	8	688,47
9	469,39	9	511,43	9	726,81
10	494,60	10	539,11	10	767,44

§ 1º O adicional estabelecido por este artigo, enquanto devido, será somado ao vencimento básico do servidor, para fins de cálculo de adicionais e gratificações a ele inerentes, tais como adicional por tempo de serviço (quinquênio e trintenário), gratificação

natalina, terço constitucional de férias, serviço extraordinário (hora extra), adicional noturno e gratificação de função gratificada, se houver.

§ 2º O valor do adicional, enquanto devido, será considerado para cálculo da contribuição previdenciária descontada do servidor e a patronal, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/19.

§ 3º O valor do adicional estabelecido por este artigo será revisto em periodicidade necessária para se manter o vencimento básico do Nível IV, Grau 1, equivalente ao piso de dois salários mínimos.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, o Poder Executivo editará decreto com a revisão da tabela constante do art. 2º.

§ 5º Cessará o pagamento do adicional de que trata este artigo sempre que o valor do vencimento básico do Nível IV, Grau 1, constante da Tabela I da Lei Municipal 2.146/91, for igual ou superior a dois salários mínimos.

§ 6º A base de referência para o enquadramento da atividade de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias será o registro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, incluindo-se também, para fins do adicional, os ocupantes de função pública de agente comunitário.

§7º O adicional de insalubridade será pago nos termos da Emenda Constitucional nº 120.

Art. 3º O art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 151, de 2013, passa a vigorar com a redação que segue:

> *"Art. 7º O salário do Agente Comunitário de Saúde do PSF e do Agente de Combate às Endemias, de que trata esta lei complementar, é de 02 (dois) salários mínimos, considerando as características das atividades, as normas que regem o Sistema Único de Saúde e o valor do incentivo financeiro recebido pelo Município, não se lhe aplicando a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e se lhe aplicando a revisão geral do salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal".*

Art. 4º O adicional previsto no art. 2º e o novo valor do salário estabelecido em decorrência do art. 3º desta lei são retroativos a 06 de maio de 2022, data da publicação da Emenda Constitucional nº 120.

Art. 5º O remanejamento do servidor efetivo da atividade de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, que lhe acarrete a perda do adicional criado por esta lei, após transcorridos pelo menos 180 (cento e oitenta) dias na atividade, ocorrerá apenas nas seguintes hipóteses:

I – a pedido ou aquiescência do servidor;

II – para atender recomendação médica;

III – por desídia no desempenho das atividades ou outra falta administrativa, mediante apuração em processo administrativo que garanta ao servidor ampla defesa.

Art. 6º Fica revogado o art. 8º da Lei Complementar Municipal 151, de 2013.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá,MG, 28 de outubro de 2022.

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

DO-e: 03/11/2022